



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18088.000750/2008-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.719 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2019
Recorrente JOSÉ LEONDE VEDOVELLI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006, 2007

LANÇAMENTO REVISTO COM BASE EM INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Entende-se que os fatos demonstrados e provados nos autos do processo são causas justificadoras e pressupostos de direito para acolher a pretensão do contribuinte.

BUSCA DA VERDADE MATERIAL

No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador e se a obrigação teve seu nascimento e regular constituição

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para retificar o lançamento conforme tabelas 3 e 4 do voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marialva de Castro Calabrich Schlucking - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausente Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 394/417) referente aos ano-calendários de 2005 e 2006, que resultou no lançamento de um crédito tributário total de R\$ 131.374,09, já incluídos juros de mora e multa de ofício.

O Relatório de Fiscalização de e-fls. 399/404 traz, de maneira minuciosa, os acontecimentos ocorridos no curso do procedimento e as condutas adotadas pela autoridade fiscal.

Lavrado o Auto de Infração, o contribuinte inconformado impugnou a exigência, alegando em sínteses:

- a) Não houve omissão de rendimentos, sendo que o aumento patrimonial declarado para os anos de 2005 e 2006 é compatível com os ganhos declarados;
- b) Os pagamentos de contas de cartão de crédito não representam um aumento patrimonial, por se tratar de contas de terceiros e por terem as faturas sido pagas com dinheiro dos clientes;
- c) Não tinha ciência de que as faturas eram informadas à Receita Federal e que era incentivado a utilizar os cartões de crédito;
- d) Atua como despachante e que pagava tributos com seu cartão de crédito e depositava os cheques dos clientes em sua conta e que não tem provas, pois não tinha conhecimento da lei;
- e) Os valores apresentados das faturas de cartão de crédito estão errados, principalmente em 2006.

Por sua vez, a DRJ manteve a autuação (e-fls.439/444) nos termos a seguir transcritos:

“(...) Da mesma forma, não logrou comprovar que os valores apresentados das faturas de cartão de crédito estão errados, principalmente em 2006. Aliás, não indicou sequer uma operação supostamente equivocada.

Igualmente vazia é a argumentação de que não houve omissão de rendimentos, sendo que o aumento patrimonial declarado para os anos de 2005 e 2006 é compatível com os ganhos declarados, na medida em que não aponta, concretamente, sequer um equívoco nos demonstrativos mensais de evolução patrimonial de fls. 399/406.

Quanto ao argumento de que não tem provas pois não tinha conhecimento da lei, ou seja, não tinha ciência de que as faturas eram informadas à Receita Federal, cumpre lembrar (sic) o artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil:

Art.3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Diante de todo o anteriormente exposto, e considerando que o presente auto de infração foi lavrado com observância dos preceitos legais vigentes, voto no sentido julgar PROCEDENTE O PRESENTE LANÇAMENTO FISCAL.”

Cientificado da decisão de piso, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 451/454), repisando a argumentação tecida na sua impugnação, nos termos a seguir resumidos:

- a) Ratifica os pagamentos de contas de cartão de crédito não representam um aumento patrimonial por se tratar de contas de terceiros e por terem as faturas

sido pagas com dinheiro dos clientes, mas não depositava cheques de clientes em sua conta e que as provas são os extratos do banco do exercício de 2005, anexo ao volume I folhas 66 à 77 e exercício 2006 volume I, folhas 143 a 156;

- b) Que, analisando os extratos, verifica-se que os valores creditados ou debitados não tem nada a ver com os valores pagos com os cartões de crédito, pois os recebimentos constantes na conta corrente referem-se à aposentadoria, alugueis e alguns honorários, e os pagamentos são gastos pessoais, cuja média não passa de R\$ 2 000,00 mensais, quantias bem pequenas em relação à movimentação mês a mês dos cartões;
- c) Afirma ter passado despercebido pelo julgador a quo as apurações feitas pelo recorrente com relação aos pagamentos efetuados por ele com os cartões de crédito, conforme extratos fornecidos pela ouvidoria Unibanco, referente ao ano de 2005, cartão Mastercard, valor total da apuração R\$ 55.914,64 a soma do ano de 2006, cartão Mastercard, Volume 1, fls. 230, apuração dos extratos do Banco fls. 231 à 285, valor apurado R\$ 63.051,57; somando total de R\$ 118.966,21 (Cento e Dezoito Mil Novecentos e Sessenta e Seis Reais e Vinte e Um centavos);
- d) As apurações dos pagamentos efetuados com o cartão Visa, de acordo com os extratos fornecidos pelo Banco fls. 290 a 346 foram: cartão Visa ano 2005, valor dos pagamentos efetuados R\$ 32.648,76 (Trinta e Dois Mil Seiscentos e Quarenta e Oito Reais e Setenta e Seis Centavos), pagamentos efetuados no ano de 2006 com o cartão Visa R\$ 60.255,58 (Sessenta Mil Duzentos e Cinquenta e Cinco Reais e Cinquenta e Oito Centavos), somando os dois valores referentes aos anos de 2005 e 2006 o montante dos pagamentos foram de R\$ 92.904,34 (Noventa e Dois Mil Novecentos e Quatro Reais e Trinta e Quatro Centavos), resumo dos pagamentos efetuados com os cartões Mastercard e Visa nos exercícios de 2005 e 2006.

Mastercard -totalR\$ 118.966,21

Visa - totalR\$ 92.904,34

Total Geral..... R\$ 211.870,55

- e) A diferença entre as duas apurações é bem grande, sendo, segundo o recorrente, evidente que existe erro na apuração, conforme a seguir: Pagamentos com cartões Mastercard e Visa no exercício de: 2005 - R\$ 77.272,64, 2006 - R\$ 221.713,96, Total Geral - R\$ 298.986,60, enquanto que os Valores apurados por ele, com os cartões Mastercard e Visa nos exercícios de 2005 e 2006, é o valor correto de R\$ 211.870,55, existindo uma diferença à maior no valor de R\$ 87.116,05.
- f) Que o início do processo foi baseado nas informações das operadoras de cartões de crédito, através da “DECRED” fornecida pela Unicard Banco Múltiplo S/A, conforme consta no volume I - folha 03 a qual declarou a Receita Federal que os seus pagamentos com os cartões de crédito Mastercard e Visa no exercício de 2005 foram de R\$ 79.018,07 (Setenta e Nove Mil Dezoito Reais e Sete Centavos) e no exercício de 2006 os pagamentos foram de R\$ 115.670,23 (Cento e Quinze Mil Seiscentos e Setenta Reais e Vinte e Três Centavos), sendo total geral- Decred de R\$ 194.688,30, enquanto o valor

apurado pela autoridade fiscal foi de R\$ 298.986,60, portanto diferença à maior R\$ 104.298,30;

- g) Que os extratos da movimentação com os cartões de crédito cujos valores pagos estão grifados, constam do volume I – fls. 16 a 65, do ano 2005 e do ano 2006, constam no volume I – fls. 78 a 142, a conferir as soma dos pagamentos;
- h) Reafirma que não houve acréscimo patrimonial a descoberto, pois sua movimentação do escritório foi pequena, depois que o governo autorizou os bancos a fazerem o licenciamento dos veículos eletronicamente, o serviço caiu 70% (setenta por cento), e na época os honorários variavam de R\$ 20,00 a R\$ 30,00 reais por serviço prestado;
- i) Que, analisando os valores registrados no livro - caixa, analisando a sua movimentação financeira, contas corrente bancária, a aposentadoria recebida, verifica-se que realmente com os valores apurados não tinha como pagar as faturas dos cartões de crédito nos seus vencimentos com os seus próprios recursos, a não ser como já afirmou que as faturas foram pagas com dinheiro dos clientes, que pagavam a documentação com cheques e para facilitar o recolhimento dos impostos, multas e taxas, pagava com os cartões de créditos, depois descontava os cheques, que eram de vários bancos, e no ato do vencimento da fatura dos cartões, pagava à vista a fatura, com dinheiro dos clientes.

É o relatório.

Voto

Conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Relatora

Admissibilidade.

O Recorrente foi cientificado do Acórdão da DRJ em 27/08/2009 conforme AR às e-fls. 830, apresentando seu Recurso Voluntário em 25/09/2009, portanto TEMPESTIVO razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

Do mérito

Em que pese toda a argumentação do recorrente, quanto a não ter obtido acréscimo patrimonial, tendo em vista que utilizou seu cartão de crédito para pagamento de contas de terceiros relativas ao serviço que prestava como despachante, o mesmo não logrou êxito em comprovar suas alegações, haja vista que o mesmo reconhece que recebia cheques em pagamento dos serviços prestados mas não depositava em sua conta corrente, sacando os respectivos cheques e pagando os cartões em espécie.

Com isso, não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabe quanto a demonstrar a não ocorrência do fato gerador do imposto de renda pela ausência de materialidade.

Descabido também alegar desconhecimento da lei, na tentativa de se justificar, como já asseverou a DRJ.

Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que, de fato, a autoridade fiscal incidiu em erro nos cálculos quanto aos pagamentos das faturas do cartão de crédito efetuados pelo contribuinte a cada mês do ano-calendário de 2005 e 2006, posto que são esses pagamentos feitos por ele que comprovam a existência de recursos obtidos à margem da tributação, uma vez não comprovada a sua origem.

Sendo assim, os novos cálculos da variação patrimonial que serviu de base de cálculo ao presente lançamento são os seguintes:

Tabela 1 – Ano-calendário 2005

A	B	C	D	E	F	G	H
Mês do Ac 2005	Origens (conf. AI)	dispêndios com cartão conf. AI	dispêndios com cartão conf. Recorrente	saldo bancário credor	Base de cálculo do AI (C+E-B)	Base de cálculo conf. recorrente (D+E-B)	Nova Base de Cálculo (APD)
janeiro	R\$1.879,73	R\$5.400,66	R\$2.567,85		R\$3.520,93	R\$688,12	R\$688,12
fevereiro	R\$1.739,73	R\$7.145,05	R\$7.145,07		R\$5.405,32	R\$5.405,34	
março	R\$1.956,13	R\$6.551,66	R\$6.551,46		R\$4.595,53	R\$4.595,33	
abril	R\$1.587,63	R\$2.879,14	R\$5.991,40		R\$1.291,51	R\$4.403,77	
maio	R\$1.271,66	R\$5.017,52	R\$4.418,20		R\$3.745,86	R\$3.146,54	R\$3.146,54
junho	R\$1.703,91	R\$6.131,28	R\$6.131,08		R\$4.427,37	R\$4.427,17	
julho	R\$1.816,78	R\$5.319,23	R\$5.324,23		R\$3.502,45	R\$3.507,45	
agosto	R\$1.596,67	R\$8.205,12	R\$8.205,12		R\$6.608,45	R\$6.608,45	
setembro	R\$1.754,40	R\$5.978,12	R\$5.969,00		R\$4.223,72	R\$4.214,60	R\$4.214,60
outubro	R\$1.671,23	R\$7.356,23	R\$7.366,23		R\$5.685,00	R\$5.695,00	
novembro	R\$1.922,73	R\$10.834,43	R\$10.833,63		R\$8.911,70	R\$8.910,90	R\$8.910,90
dezembro	R\$1.887,56	R\$10.266,59	R\$15.227,32	R\$3.812,39	R\$12.191,42	R\$17.152,15	

Observações:

1. os valores das colunas B, C, E e F foram levantadas nos documentos às e-fls. 405/409;
2. Os valores da coluna E correspondem a aquisição de veículo, dinheiro em espécie e saldo credor em conta corrente declarados pelo recorrente na DIRPF;
3. os valores da coluna D foram obtidos nos documentos às e-fls 235, 237/267, 294 e 296/316;
4. os valores da coluna H correspondem aos novos valores das bases de cálculo em virtude das divergência apurada nos meses em questão. Nos demais meses, não foram constatadas divergência entre os valores apurados pela autoridade fiscal e pelos valores demonstrados pelo recorrente.

Tabela 2 – Ano-calendário 2006

A	B	C	D	E	F	G	H
Mês do Ac 2006	Origens (conf. AI)	dispêndios com cartão conf AI	dispêndios com cartão conf. Recorrente	outros dispêndios	Base de cálculo do AI (C+E-B)	Base de cálculo conf. recorrente (D+E-B)	Nova Base de Cálculo (APD)
Jan	R\$8.732,12	R\$14.298,31	R\$14.752,51		R\$5.566,19	R\$6.020,39	
Fev	R\$2.179,05	R\$10.169,43	R\$4.014,75		R\$7.990,38	R\$1.835,70	R\$1.835,70
Mar	R\$2.174,05	R\$20.865,42	R\$5.863,00		R\$18.691,37	R\$3.688,95	R\$3.688,95
Abr	R\$2.239,37	R\$15.262,00	R\$9.512,27		R\$13.022,63	R\$7.272,90	R\$7.292,90
Mai	R\$2.232,48	R\$33.632,07	R\$13.031,80		R\$31.399,59	R\$10.799,32	R\$10.799,32
Jun	R\$2.226,19	R\$29.989,47	R\$10.989,47		R\$27.763,28	R\$8.763,28	R\$8.763,28
Jul	R\$2.268,07	R\$27.644,25	R\$5.995,01	R\$678,37	R\$26.054,55	R\$4.405,31	R\$4.405,31
Ago	R\$2.221,49	R\$26.499,40	R\$9.552,41	R\$678,37	R\$24.956,28	R\$8.009,29	R\$8.009,29
Set	R\$2.238,93	R\$20.181,31	R\$28.471,56	R\$678,37	R\$18.620,75	R\$26.911,00	
Out	R\$2.204,59	R\$11.425,15	R\$11.425,15	R\$678,37	R\$9.898,93	R\$9.898,93	
Nov	R\$1.821,94	R\$9.699,22	R\$5.999,22	R\$678,37	R\$8.555,65	R\$4.855,65	R\$4.855,65
Dez	R\$1.821,46	R\$4.083,04	R\$3.700,00	R\$5.950,87	R\$8.212,45	R\$7.829,41	R\$7.829,41

Observações:

- 1) os valores das colunas B, C, E e F foram levantadas nos documentos às e-fls. 405/409;
- 2) Os valores da coluna E correspondem a aquisição de veículo, dinheiro em espécie e saldo credor em conta corrente declarados pelo recorrente na DIRPF;
- 3) os valores da coluna D foram obtidos nos documentos às e-fls 236, 268/291, 295 e 317/352;
- 4) os valores da coluna H correspondem aos novos valores das bases de cálculo em virtude das divergência apurada nos meses em questão. Nos demais meses, não foram constatadas divergência entre os valores apurados pela autoridade fiscal e pelos valores demonstrados pelo recorrente.

No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador. Por isso, no processo fiscal, o julgador tem liberdade do que o juiz para formar sua convicção. O que está em jogo a legalidade da tributação.

Assim, deve ser recalculado o imposto de renda nos seguintes meses dos anos-calendários de 2005 e 2006, conforme a seguir:

Tabela 3

Mês do Ac 2005	Nova Base de Cálculo (APD)
janeiro	R\$688,12
maio	R\$3.146,54
setembro	R\$4.214,60
novembro	R\$8.910,90

Tabela 4

Mês do Ac 2006	Nova Base de Cálculo (APD)
fevereiro	R\$1.835,70
março	R\$3.688,95
abril	R\$7.292,90
maio	R\$10.799,32
junho	R\$8.763,28
julho	R\$4.405,31
agosto	R\$8.009,29
novembro	R\$4.855,65
dezembro	R\$7.829,41

Conclusão. Pelo exposto, voto por CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, recalculando o imposto de renda devido nos períodos apontados nas Tabelas 3 e 4 acima, onde constam os valores corretos da base de cálculo do Acréscimo Patrimonial a Descoberto

(documento assinado digitalmente)

Marialva de Castro Calabrich Schlucking